



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.148 - RJ (2019/0169071-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : RAFAEL GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ROGÉRIO DA SILVA PINTO E OUTRO(S) - RJ090371
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.
2. É idônea a motivação invocada pela Juíza de primeiro grau para embasar a ordem de prisão do paciente, porquanto evidenciou a gravidade em concreto da conduta praticada, considerada a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido – 2.120 g de cocaína em transporte interestadual –, e justificou a manutenção do encarceramento para a garantia da ordem pública.
3. Pelos mesmos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).
4. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, pois, embora haja decorrido mais de um ano desde a data da prolação do decreto preventivo, o elastecimento no trâmite processual foi consequência do lapso decorrido para se cumprirem as cartas precatórias expedidas para a oitiva de testemunhas.
5. Recurso não provido. Recomendação ao Juízo *a quo* de celeridade no julgamento do processo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso ordinário, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de agosto de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.148 - RJ (2019/0169071-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : RAFAEL GOMES DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : ROGÉRIO DA SILVA PINTO E OUTRO(S) - RJ090371

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RAFAEL GOMES DA SILVA – preso em flagrante (30/3/2018) por suposta prática do delito do art. 33, c/c o art. 40, ambos da Lei n. 11.343/2006 –, alega sofrer constrangimento ilegal diante do acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** no HC n. 0006272-44.2019.8.19.0000.

Nas razões deste recurso, a defesa sustenta a **ausência dos requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal** para a manutenção da prisão bem como o **excesso de prazo** para o encerramento da instrução criminal.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da constrição cautelar do acusado ou a aplicação de medidas cautelares diversas.

Indeferida a liminar (fls. 122-123) e prestadas as informações (fls. 128-136), veio o parecer do Ministério Público Federal (fls. 138-146), que opinou pelo não provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.148 - RJ (2019/0169071-5) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.
2. É idônea a motivação invocada pela Juíza de primeiro grau para embasar a ordem de prisão do paciente, porquanto evidenciou a gravidade em concreto da conduta praticada, considerada a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido – 2.120 g de cocaína em transporte interestadual –, e justificou a manutenção do encarceramento para a garantia da ordem pública.
3. Pelos mesmos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).
4. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, pois, embora haja decorrido mais de um ano desde a data da prolação do decreto preventivo, o elastecimento no trâmite processual foi consequência do lapso decorrido para se cumprirem as cartas precatórias expedidas para a oitiva de testemunhas.
5. Recurso não provido. Recomendação ao Juízo *a quo* de celeridade no julgamento do processo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 30/3/2018, pela suposta prática do delito descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A custódia foi convertida em preventiva na mesma data, sob a seguinte motivação:

[...]

Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor do flagrantado RAFAEL GOMES DA SILVA, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 33 c/c art.40, V, da Lei 11.343/06.

Destarte, em cumprimento as disposições dos artigos 306 e 310 do Código de Processo Penal, passo apreciar a respectiva prisão em flagrante.

Inicialmente, pelo que se afere dos autos do flagrante, percebe-se que foram cumpridas todas as formalidades legais necessárias, não se verificando qualquer ilegalidade na prisão em flagrante do indivíduo.

Portanto, não existe razão para o relaxamento da prisão em flagrante do indiciado, posto que procedido em consonância com os parâmetros legais exigidos nos artigos 302, 304 e 306 do CPP.

Pela análise detida dos autos, verifica-se que há sérios indícios de autoria e materialidade delitiva, conforme se depreendem das primeiras peças inquisitoriais, pois consta das investigações preliminares que durante uma abordagem de rotina **em um coletivo da Viação Contijo (linha SP/Aracaju), a Polícia Rodoviária Federal encontrou na bagagem de mão do indiciado 02 (dois) tablettes que perfazem um total de 2.120 g de cocaína, conforme Laudo de Entorpecente acostado aos autos, tendo sido confessado pelo mesmo que comprou o material em São Paulo para comercializar em Caratinga/MG.**

Sendo assim, o "fumus commissi delicti" está caracterizado pelos depoimentos colhidos e os materiais apreendidos até o presente momento, além da confissão do próprio indiciado na ocasião do flagrante, fatos estes mais que suficientes para caracterizar o delito contra o mesmo imputado até agora nesta fase procedimental, a autorizar a custódia cautelar do nacional, como quer a autoridade policial bem como o Ministério Público.

Nestes termos se faz necessária a prisão preventiva do indiciado, eis que demonstrada a periculosidade do respectivo agente para o meio social, pois a conduta do mesmo revela-se exacerbadamente periclitante.

Portanto, no que tange ao "periculum libertatis", observo que a segregação cautelar do indivíduo RAFAEL GOMES DA SILVA se justifica para a garantia da ordem pública (fls. 16-17, destaquei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao receber a denúncia, o pedido de liberdade provisória foi indeferido, pois:

[...]

Outrossim, na situação vertente, observa-se que não houve alteração relevante do contexto fático/jurídico que embasou a decisão de fls. 59/60, a qual converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, acrescentando que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho, não possuem o condão de, por si só, revogar a prisão preventiva, se presentes os seus requisitos cautelares.

Ademais, **não se pode perder de vista a apreensão de elevada quantidade de drogas, em transporte público interestadual, tudo a revelar a necessidade da segregação cautelar para conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública.**

Por fim, quanto aos demais argumentos fáticos aventados pela defesa técnica (ser o acusado usuário de drogas e não estar realizando a mercancia), saliento que os mesmos demandam instrução probatória e serão apreciados no momento adequado.

Portanto, acolho os argumentos expostos pelo MP e indefiro o pleito liberatório (fl. 20, grifei).

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal local, que denegou a ordem (fls. 40-53).

Feitos esses registros, examino a pretensão defensiva.

II. Revogação da custódia cautelar

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que **a decisão judicial que a impõe ou mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito** – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente motivada**, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Na hipótese, observo que **é idônea a motivação** invocada pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juíza de primeiro grau para embasar a ordem de prisão do paciente, porquanto evidenciou **a gravidade em concreto da conduta praticada, considerada a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido – 2.120 g de cocaína em transporte interestadual –, e justificou a manutenção do encarceramento para a garantia da ordem pública.**

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que **a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada**, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar.

Ilustrativamente:

[...]

2. É válido o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da **gravidade *in concreto* do fato delituoso, cifrada na quantidade de entorpecente apreendido – 3 kg de maconha**. Precedentes do STJ.

[...]

5. Habeas corpus denegado.

(HC n. 493.349/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 22/4/2019, grifei)

Concluo, portanto, haver sido **demonstrada a exigência cautelar** justificadora da prisão preventiva do acusado.

III. Substituição por cautelares diversas

Diante do **fundado risco de reiteração delitiva**, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

Nesse sentido:

[...]

V - Adequada fundamentação do *decisum a quo* demonstrando a **real possibilidade de reiteração das condutas delitivas, portanto, não se faz viável a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão**, em razão dos múltiplos riscos à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública.

Agravo Regimental desprovido.

(AgRg na PET no RHC n. 90.040/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 13/4/2018, destaquei)

IV. Excesso de prazo – não ocorrência

Sobre o tema, a Corte local asseriu o seguinte:

[...]

No que concerne ao alegado excesso de prazo, verifica-se, pela consulta processual eletrônica, que o processo original apresenta um trâmite regular, inexistindo períodos de inércia ou desídia do Poder Judiciário. Conforme consta do andamento processual aos autos principais, em 18/7/2018, o Juízo a quo determinou a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas de acusação, os Policiais Rodoviários Federais responsáveis pela prisão em flagrante, que estão lotados em outra unidade da federação.

As determinações foram atendidas em 21/2/19, entretanto, fez-se necessário a expedição de ofício à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, para que informasse a lotação de dois PRF, o que foi requerido, com urgência, em 15/3/19.

Insta considerar que o princípio da razoabilidade para o término da instrução criminal deve ser sopesado, em busca do necessário equilíbrio entre a necessidade da prisão cautelar e a demora na prestação jurisdicional.

Desta forma, somente a desídia da autoridade processante na condução do feito é que configura o excesso de prazo, o que não se verifica nos autos.

Não há de se falar em constrangimento ilegal nas hipóteses em que, apesar da instrução criminal superar a soma aritmética dos prazos processuais determinados pelo legislador, inexistir omissão do Juízo de origem, da qual resultasse morosidade do trâmite regular do feito (fls. 48-49).

Nas informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, noticiou-se que a denúncia foi recebida em 20/6/2008 e, após expedição de precatórias, foram ouvidas testemunhas e interrogado o réu.

Após consulta à página eletrônica do TJRJ, verificou-se que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feito vem recebendo impulso regular e que, em 24/6/2019 foi expedida carta precatória para oitiva de outras testemunhas.

Quanto ao suposto excesso de prazo para o encerramento do feito, cumpre registrar, *ab initio*, que os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

Consoante o entendimento desta Corte Superior, "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ)" (RHC n. 58.274/ES, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 17/9/2015).

Na hipótese, embora haja decorrido mais de um ano desde a data da prolação do decreto preventivo, **noto que o elastecimento no trâmite processual foi consequência do lapso decorrido para se cumprirem as cartas precatórias expedidas para a oitiva de testemunhas.**

Com base nas peculiaridades do caso, **não constato excesso de prazo a consubstanciar flagrante ilegalidade** que determine a intervenção desta Corte Superior.

Ilustrativamente:

[...]

5. Com relação às alegações de excesso de prazo para o julgamento da apelação, verificou-se, da análise do andamento processual constante do endereço eletrônico do Tribunal de origem, que o processo foi distribuído em 13 de janeiro de 2017, juntado parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça em 16 de janeiro de 2017, expedido relatório em 18 de maio de 2017 e encontra-se, desde então, na mesa do Desembargador Revisor para inclusão do feito em pauta de julgamento. Sendo assim, a meu ver, o processo segue trâmite regular, **não havendo, pois, falar em desídia do Tribunal de Justiça, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao feito, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 393.540/SP, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 6/6/2017, destaquei)

[...]

1. **A configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais.** A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. **Não havendo, nos autos, nada que indique que o Estado tenha sido, ou esteja sendo, desidioso na condução do feito, não há falar, portanto, em excesso de prazo na formação da culpa.**

2. Tendo as instâncias ordinárias demonstrado a gravidade concreta da conduta praticada pelo recorrente, destacando a grande quantidade de droga apreendida e, ainda, o fato de acusado não ter vínculo com o distrito da culpa, considera-se fundamentada a prisão para a garantia da ordem pública e da futura aplicação da lei penal.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 81.007/MS, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 30/5/2017, grifei)

Constatadas, então, a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto e a diligência do Estado no processamento do feito, fica afastada, **ao menos por ora**, a alegação de excesso de prazo.

Todavia, mesmo não caracterizada a delonga injustificada na tramitação processual, deve ser recomendado ao Juízo *a quo* que **priorize o julgamento do processo.**

V. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.** No entanto, **recomendo ao Juízo de origem que seja priorizada a análise da apelação.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0169071-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 114.148 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00062724420198190000 089010622018 62724420198190000 79883620188190066

EM MESA

JULGADO: 13/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL GOMES DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : ROGÉRIO DA SILVA PINTO E OUTRO(S) - RJ090371

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.